



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13889.000685/2002-68
Recurso nº 136.118 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.412
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente ISABEL PENTEADO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

OK!

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O art. 170 do CNT é claro “A lei pode (...), autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, (...)”.

Falta total de liquidez e certeza do crédito apresentado pela Recorrente. Impossibilidade de homologação da compensação tributária pretendida.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (suplente), Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo, votaram pelas conclusões por falta de previsão legal.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: João Luiz Fregonazzi. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 39 a 41 dos autos, emanado na decisão da DRJ/CGE - 1º Tuma de Campo Grande/MS, por meio do voto relator, Antonio Carlos Oliveira Reis, nos seguintes termos:

“A interessada solicitou, em 03/06/2002, a compensação do crédito tributário do processo nº 13889.00030/2001-17 com título de dívida federal, que informa periciado e com valor atualizado de R\$ 31.056,04.

2. Juntou fotocópia do título e de laudo pericial, fls. 08 a 16,

3. A delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 21 a 23, não conheceu da solicitação, por não ter sido formalizada nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 21/97. Incidentalmente, tratou a decisão de que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos tributários, está condicionada à liquidez e certeza desses créditos e a prévia autorização legal, inexistindo esta quanto ao título apresentado, razão pelo qual, não pode ser a compensação homologada pela Receita Federal.

4. Cientificada do Despacho Decisório, veio a interessada apresentar manifestação de inconformidade, fls. 26 a 36, vazada nos seguintes termos:

“(…)

A Contribuinte usando das prerrogativas que a lei lhe confere protocolou requerimento de compensação do débito restante de ITR com título público federal, nos termos já constantes dos autos.

Ocorre que a Delegacia Regional de Limeira ao apreciar o pedido de compensação, negou-lhe o conhecimento, à vista do disposto na IN nº 21 de 10/03/1997.

Na verdade, a decisão ora atacada deve ser totalmente reformada, uma vez que a nobre julgadora de Limeira não deu ao caso o desate que as normas legais estavam a impor.

A Delegacia de Julgamento certamente modificará a decisão do órgão prolator, visto que, na fundamentação a decisão, muito deixa a desejar, pois a prolatora Mirian Stelia MiKarni mal valorou a prova produzida nos autos, e deu à Contribuinte uma sensação de desfecho realmente amargo.

E assim vejamos:

O artigo 156 do Código Tributário Nacional prescreve que extinguem o crédito tributário, tanto o pagamento com a compensação, o artigo 162 define o que é pagamento e o artigo 170, estabelece regras para a compensação, dispondo que poderão ser compensados os créditos

tributários (créditos da Fazenda) com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo (créditos do contribuinte) contra a Fazenda Pública.

Como vemos os créditos do contribuinte podem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos, saltando claro, da letra do CTN, que esses créditos não são tributários, porque não existe crédito tributário vincendo.

A Ementa 212 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificou que

'A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar'. (destacamos)

É de suma importância observar que, tanto o Art. 170-A da LC 104/01 quanto a Ementa 212 da Súmula do STJ, se referem a créditos tributários do sujeito passivo.

Ocorre que, o crédito dos detentores das apólices da dívida pública é financeiro (que nada tem a ver com tributário), já que adveio do empréstimo de dinheiro para a União. Evidente que as apólices e representam o compromisso do Erário de que o mútuo seria pago, também em dinheiro. Nesse caso, é claro, a compensação é instituto amplamente admitido, conforme entendeu a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz (CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO- TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES 2º VOL., 14 ed.2000, Saraiva, São Paulo, pág.305).

O § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, determina à Secretaria da Receita Federal que, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, verificando a existência do débito em nome do contribuinte, promove a devida compensação em favor da Receita Federal.

(transcreve o dispositivo mencionado)

Ora! Segundo se extrai do princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, a Receita poderá se servir do instituto da compensação, ao mesmo tempo, o contribuinte poderá fazer o mesmo, quando for o credor da Fazenda.

Vale acrescentar que a impossibilidade de compensar apenas do contribuinte, fere o princípio da moralidade administrativa, posto que o portador de um título da dívida pública deve pagar os tributos que incidiam sobre suas atividades, enquanto que o poder público lhe nega o direito de receber o que lhe é devido.

Outrossim, a Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, prevê no art. 66, 'o direito de compensar pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive precidendárias, estabelecendo que o contribuinte poderá efetuar a compensação desses valores no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes'.

Em 27 de dezembro de 1996, foi editada a Lei nº 9.430 onde, especificamente nos artigos 73,74, o legislador admitiu a 'restituição ou ressarcimento' aos contribuintes, para fins de quitação de

quaisquer tributos e contribuições federais, mediante requerimento ao Secretário da Receita Federal. No art. 74, prescreveu que, atendendo o requerimento administrativo, a Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de qualquer tributos de sua administração. Com isso, admitiu a utilização de crédito do contribuinte para fins de compensação de débitos vencidos e vincendos, sem exigir que viessem de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, diversamente da Lei n° 8.383/91.

Segundo o dicionarista Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, no seu Novo Dicionário de Língua Portuguesa, a definição dos termos restituição e ressarcimento são a seguinte:

Restituição: 1 – Ato ou efeito de restituir; 2 Devolução de coisa emprestada, ou que se possui indevidamente, aquele a quem por direito ela pertence; 3 – Pagamento de dinheiro tornado por empréstimo.

Ressarcimento: Ato ou efeito de ressarcir (-se), indenização, reparação compensação.

'Ressarcimento: no conceito jurídico, é diferente de 'pagamento indevido', o que importa dizer que a Lei n° 9.430, autoriza a utilização de créditos do contribuinte (no caso as apólices da dívida pública da Autora) para fins de pagamento ou compensação, com quaisquer tributos e contribuições: é só analisar.

(transcreve o dispositivo mencionado)

O Dec. N° 2.138, de 29 de janeiro de 1997, também prevê a compensação:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Assim, fica demonstrado que a compensação de tributos, com os títulos da dívida pública é perfeitamente possível. Todavia, caso seja a matéria considerada controvertida ou a lei omissa, mesmo assim será possível entender a possibilidade de compensação.

A recusa em reconhecer a possibilidade da Autora de pagar tributos com a Apólice da Dívida Pública constitui-se em negativa de lei federal, eis que nega vigência da lei n° 10.179 de 06 de fevereiro de 2001.

Com efeito o artigo 60 deste diploma legal admite tais pagamentos, conforme o seu texto:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Por derradeiro, há de se considerar que é lamentável o equívoco da nobre julgadora do presente pedido ao fundamentar a sua decisão na Instrução Normativa n° 21, uma vez que não há sentença transitada em julgamento, nos termos que dispõe, em virtude do processo Judicial da Ação Declaratória, ajuizada no dia 23 de abril de 2005, encontra-se ainda em andamento, na Justiça Federal de São Carlos. (processo 0 2004.61.15.000898-3)

Sendo assim, não há que se falar no embasamento da referida Instrução Normativa para o deslinde da pretensão da Contribuinte.

ISTO POSTO, aguardando a Contribuinte a reforma da decisão de Limeira para conhecer do pedido de homologação, aceitando-a para pagamento compensatório entre os valores devidos à Fazenda (Credora-Devedora) e a Contribuinte (Credora-Devedora), como medida de inteira Justiça."

Ementa: A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 04-9.640 fls. 38 traz a seguinte

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, descabe à SRF homologar a compensação de débitos tributários com Títulos de Dívida Pública.

Solicitação Indeferida"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.48 a 55) através de procurador, legalmente habilitado, onde alega, em suma:

- que realmente "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.";

- que o crédito representado pelo título público emitido, se não estão alcançados pela prescrição, não se enquadra na condição de vencido e por isso mesmo não pode ser compensado;

- que a Contribuinte apóia sua pretensão na Constituição Federal;

- que " (...) A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas. Deste contexto não se pode excluir a Secretaria da Receita Federal.";

- que a "cidadania", a "justiça", a "isonomia", a "propriedade" e a "moralidade são os cinco fundamentos, pelo menos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários. E discorre sobre cada um.

A Recorrente, ainda, salienta: a) que "(...) a doutrina e a jurisprudência, no tocante a possibilidade de utilização dos títulos públicos, na órbita tributária, dois posicionamentos advêm: uns entendem que a lei é omissa; outros que a interpretação da lei leva ao entendimento de que é permitida a utilização dos títulos da dívida pública para compensação de tributos" b) que títulos da dívida pública constituem títulos de crédito, representativos de empréstimos públicos e que para tanto deve-se buscar premissas no Direito

Civil e no Direito Tributário; c) transcreve o art. 368 do atual Código Civil; d) que o crédito da Recorrente é financeiro e representa um compromisso do Erário de que o mútuo seria pago, também em dinheiro e ai entende que é claro que a compensação é instituto amplamente admitido; d) que a Compensação prevista no artigo 66 da Lei 8.393/91 é um direito assegurado ao contribuinte.

Por entender a Fazenda Pública que a Recorrente não atendeu as exigências da IN 21/97, apresentou em anexo ao Recurso Voluntário em fls. 56 a 58 sua “Declaração de Compensação”.

A Recorrente, no final de seu Recurso, esclarece, que quanto a falta de apresentação do original do seu Título Público Federal, que a mesma apólice federal foi apresentada no processo em curso na Justiça Federal de São Carlos, por força da determinação judicial como se observa pelos documentos acostados aos autos em fls 59 e 60.

Finalmente, aguarda o acolhimento do seu Recurso Voluntário, admitindo e homologando a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado e do mais que dos autos constam, trata-se de um pedido de homologação de *compensação tributária*, portanto, dela devemos cuidar.

Toda legislação tributária que trata do assunto, foi citada no voto de fls. 42 e 43 dos presentes autos, ou seja, Art. 156, inc. II e artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN; Art. 66 da Lei 8.383/91; acrescentado pelo artigo 39 da Lei nº 9.250/95; Art. 74 da Lei nº 9.430/96 depois alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002; Art. 1º do Decreto 2.138/97; Instrução Normativa SRF nº 21/97; Instrução Normativa nº 210/2002; Instrução Normativa 414/2004; Art. 6º da Lei nº 10.179/2001.

No caso a Recorrente trouxe aos autos fls. 08 a 10 cópia de um suposto Título da Dívida Interna Federal, bem como, em fls. 11 a 15 de cópia de um Laudo de Exame de Documento. Agora, no Recurso Voluntário, trouxe três Declarações de Compensação (fls. 56 a 58) e cópia de petição feita ao Juiz Federal de São Carlos (fls. 60) onde junta aos autos da Ação Declaratória que move contra a União, o original do Título Público Federal de nº 0.483.168.

Assim, insisto, trata-se o presente processo administrativo de “*um pedido de homologação de compensação tributária*”. O Art. 170 do CTN é claro “A lei pode, (...), autorizar a compensação de créditos tributários *com créditos líquidos e certos*, (...)”.

No presente caso, os documentos trazidos pela Recorrente, citados acima, não gozam de nenhuma liquidez e certeza. A citada Ação Declaratória proposta pela Recorrente contra a União no Poder Judiciário Federal, ainda, não teve uma decisão em primeira instância e não há nesses autos a informação do objeto dessa ação. As declarações de compensação juntadas pela Recorrente no Recurso Voluntário não podem ser processadas por esse Colegiado de Segunda Instância Administrativa, pois deveriam ser apresentadas a administração tributária no início do pedido de homologação da compensação tributária referida.

Diante de todo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, pela **falta total de LIQUIDEZ e CERTEZA** do crédito apresentado pela Recorrente, impossibilitando, portanto, a homologação da compensação tributária pretendida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora